



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

Processo nº: 0600369-77.2024.6.04.0035

Classe: Registro de Candidatura (11532)

Assunto: Cargo - Prefeito, Registro de Candidatura - Impugnação

Impugnante: Coligação "Um Novo Tempo Para Autazes" - Integradas pelos Partidos (PP/PODE/MDB/PSD/Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

Representante: William Duarte Ferreira de Menezes

Advogados: Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13.248; Ayrton de Sena Gentil Neto - OAB/AM 12.521; Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12.555; Luciano Araújo Tavares - OAB/AM 12.512.

Impugnado: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

Advogados: José Fernandes Júnior - OAB/AM 1.947; Cristian Mendes da Silva - OAB/AM 4.380; Elane Laborda da Silva - OAB/AM 11.222

SENTENÇA

(405/2024)

1 - Cuida-se de Ação Impugnação de Registro de Candidatura ofertada pela **COLIGAÇÃO: "UM NOVO TEMPO PARA AUTAZES" - INTEGRADA PELOS PARTIDOS (PP/PODE/MDB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)** em face do registro de candidatura de **RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO**, candidato ao cargo de Prefeito pela **COLIGAÇÃO: "O TRABALHO NÃO VAI PARAR, INTEGRADA PELOS PARTIDOS/FEDERAÇÕES: REPUBLICANOS/UNIÃO BRASIL/DC/AVANTE e a FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**, nos autos

do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP, **Processo nº. 0600368-92.2024.6.04.0035.**

2 - Narra a peça impugnativa que o Impugnado seria inelegível em virtude de 14 (catorze) causas de inelegibilidade, sendo 10 (dez) decisões de desaprovação de contas em cortes de contas, que reconheceram irregularidades insanáveis e se caracterizariam como ato doloso de improbidade administrativa, 3 (três) condenações em ações de improbidade e uma condenação criminal.

3 - Relata que, no Processo TCU nº 023.335/2017-3, foi exarado o Acórdão nº 5.027/2020 que reconheceu irregularidade de contas por parte do requerido, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 407.080,95 e R\$ 134.731,55 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 445.000,00. Segundo defende, a omissão na prestação de contas caracteriza vício insanável que configura ato de improbidade, de modo que deve ser reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

4 - Informa que, no Processo TCU nº 041.249/2018-6, foi exarado o Acórdão nº 13229/2020 que reconheceu irregularidade de contas por parte do requerido, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 76.243,00, R\$ 91.572,00, R\$ 213.400,00 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 55.000,00. Segundo defende, a omissão na prestação de contas caracteriza vício insanável que configura ato de improbidade, de modo que deve ser reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

5 - Historia que, no Processo TCU nº 023.406/2017-8, foi exarado o Acórdão nº 4512/2020 que reconheceu irregularidade de contas por parte do requerido, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$

61.936,00, R\$ 299.684,00, R\$ 366.960,11 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 195.000,00. Segundo defende, a omissão na prestação de contas caracteriza vício insanável que configura ato de improbidade, de modo que deve ser reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90

6 - Alega que, no Processo TCU nº 006.089/2016-0, foi exarado o Acórdão nº 828/2020 que reconheceu irregularidade de contas por parte do requerido, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 28.647,85 (multiplicada por 7), R\$ 20.318,40 (multiplicada por 5), R\$ 20.417,96, R\$ 300.000,00 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00. Segundo defende, a omissão na prestação de contas caracteriza vício insanável que configura ato de improbidade, de modo que deve ser reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

7 - Informa que, no Processo TCU nº 019.669/2017-4, foi exarado o Acórdão nº 3.80/2020 que reconheceu irregularidade de contas por parte do requerido, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 13.556,63, R\$ 50.667,76, R\$ 20.322,95, R\$ 75.956,81, R\$ 149.403,04, R\$ 223.972,38 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 75.000,00. Segundo defende, a omissão na prestação de contas caracteriza vício insanável que configura ato de improbidade, de modo que deve ser reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

8 - Aduz que, no Processo TCU nº 002.663/2018-0, foi exarado o Acórdão nº 13939/2019 que reconheceu irregularidade de contas por parte do requerido, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 33.846,89, R\$ 77.913,73, R\$ 277.808,02, R\$ 281.000,42, R\$ 306.544,94, e a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00. Segundo defende, a omissão na prestação de contas caracteriza vício insanável que configura ato de improbidade, de modo que deve ser

reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

9 - Relata que, no Processo TCU nº 025.238/2016-7, foi exarado o Acórdão nº 5969/2018 que reconheceu irregularidade de contas por parte do requerido, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 30.455,10, R\$ 40.000,00, R\$ 25.000,00, R\$ 55.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 100.000,00 (multiplicado por 2), R\$ 335.000,00, R\$ 500.000,00, R\$ 430.000,00, R\$ 385.000,00, R\$ 177.000,00, R\$ 205.000,00, R\$ 265.000,00 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00. Segundo defende, a omissão na prestação de contas caracteriza vício insanável que configura ato de improbidade, de modo que deve ser reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

10 - Informa que, no Processo TCU nº 034.469/2016-8, foi exarado o Acórdão nº 8724/2017 que reconheceu irregularidade de contas por parte do requerido, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 800.000,00 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00. Segundo defende, a omissão na prestação de contas caracteriza vício insanável que configura ato de improbidade, de modo que deve ser reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

11 - Aduz que, no Processo TCU nº 030.266/2013-0, foi exarado o Acórdão nº 8689/2015 que reconheceu irregularidade de contas por parte do requerido, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 4.307,96, R\$ 122.400,00 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00. Segundo defende, a omissão na prestação de contas caracteriza vício insanável que configura ato de improbidade, de modo que deve ser reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

12 - Alega que, no Processo TCU nº 002.662/2018-3, foi exarado o Acórdão nº 3581/2022 que reconheceu irregularidade de contas

por parte do requerido, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 135.999,25, R\$ 290.603,90, R\$ 290.868,88, R\$ 358.736,02, R\$ 717.472,04 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 250.000,00. Segundo defende, a omissão na prestação de contas caracteriza vício insanável que configura ato de improbidade, de modo que deve ser reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

13 - Informa, por fim, o impugnado já foi condenado em três ações de improbidade e um processo criminal, a saber: 1) ação de improbidade nº 0000814-42.2013.8.04.2500/TJAM; 2) ação de improbidade nº 0000836-03.2013.8.04.2500/TJAM; 3) Ação Penal n 0005370-02.2017.4.01.3200/JFAM; 4) ação de improbidade nº 1003620-11.2018.4.01.3200/JFAM.

14 - Fundada em tais razões, requereu a procedência da presente ação de impugnação de registro de candidatura para fins de indeferir o registro de candidatura de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio ao cargo de prefeito municipal.

15 - Com a impugnação, juntou os seguintes documentos: 1) certidão de contas julgadas irregulares; 2) Acórdão nº 5027/2020 - TCU; 2) Acórdão nº 13229/2019 - TCU; 3) Acórdão nº 4512/2020 - TCU; 4) Acórdão nº 828/2020 - TCU; 5) Acórdão nº 13939/2019 - TCU; 6) Acórdão nº 5969/2018 - TCU; 7) Acórdão nº 8724/2017 - TCU; 8) Acórdão nº 8689/2015 - TCU; 9) Acórdão nº 480/2014 - TCU; 10) Decisão judicial nos autos do Processo nº 1007295-69.2024.4.01.3200; 11) Decisão no Agravo nº 1016751-40.2024.4.01.0000; 12) sentença na ação de improbidade nº 0000814-42.2013.8.04.2500; 13) sentença na ação de improbidade nº 0000836-03.2013.8.04.2500; 14) sentença em ação de improbidade nº 1003620-11.2018.4.01.3200; 15) sentença criminal nos autos do processo

nº 0005370-02.2017.4.01.3200; 16) certidão positiva de condenação em ato de improbidade.

16 - Devidamente citada, a parte impugnada apresentou contestação, aduzindo, em apertada síntese, que:

a) No tocante à ação de improbidade nº 0000814-42.2013.8.04.2500/TJAM, houve apelação e a sentença condenatória foi reformada;

b) No tocante à ação de improbidade nº 0000836-03.2013.8.04.2500/TJAM, não houve trânsito em julgado de sentença condenatória, posto que pende exame de recurso de apelação interposto;

c) Em relação à Ação Penal n 0005370-02.2017.4.01.3200/JFAM, não houve trânsito em julgado de sentença condenatória, posto que pende de recurso de apelação interposto;

d) Em relação à ação de improbidade nº 1003620-11.2018.4.01.3200/JFAM, houve apelação e a sentença condenatória foi reformada;

e) No tocante às Tomadas de Contas Especial de números 002.662/2018- 3, 023.335/2017-3, 041.249/2018-6, 023.406/2017-8, 006.089/2016-0, 019.699/2017-4, 002.663/2018-0, 025.238/2016-7 e 034.469/2016-8, propôs a

ação judicial nº 1029856.87.2024.4.01.3200, obtendo tutela cautelar para que fosse “determinada a exclusão do nome do contestante, da lista de gestores com contas julgadas irregulares para fins eleitorais, até o julgamento do mérito da presente demanda”;

f) No tocante às desaprovações de contas apontadas pelo impugnante, defende que: 1) a Lei nº 14.230/2021 promoveu significativas mudanças na LIA, passando a exigir para a caracterização do ato de improbidade administrativa, o dolo específico com vistas a produzir o resultado ilícito, o que não resta demonstrado em qualquer dos Processos apontados pelo impugnante, conforme certidões que juntou aos autos; 2) não é possível aferir dos acórdãos invocados pelo impugnante a caracterização de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, sendo que não houve qualquer imputação ao impugnado de nota de improbidade; 3) em caso de dúvida acerca do caráter doloso da conduta imputada ao candidato, há que prevalecer o direito constitucional - e fundamental - ao exercício do *ius honorum*.

17 - A parte impugnada requereu a improcedência da impugnação com o deferimento do registro de candidatura, sem prejuízo da condenação da parte impugnante nas penas de litigância de má-fé. Com a contestação, juntou documentos.

18 - O Ministério Público Eleitoral apresentou opinativo.

19 - As partes apresentaram alegações finais. Vieram-me os autos conclusos.

20 - É o relatório. **DECIDO.**

21 - Cuida-se de impugnação ao registro de candidatura oferecida por Coligação "Um Novo Tempo para Todos", nos autos do pedido de registro de candidatura para o cargo de prefeito municipal, em face de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na qual a impugnante indica que o impugnado teria 10 (dez) contas desaprovadas junto ao Tribunal de Contas da União, por irregularidades insanáveis, que caracterizariam ato doloso de improbidade administrativa, sem embargo de 3 (três) condenações em ações de improbidade e uma condenação criminal.

22 - O impugnado, por sua vez, aduz, em suma, que: 1) não conta com qualquer condenação por ato de improbidade com trânsito em julgado; 2) não conta com condenação por prática delitiva com trânsito em julgado; 3) no tocante às desaprovações de contas, obteve tutela cautelar para que fosse "determinada a exclusão do nome do contestante da lista de gestores com contas julgadas irregulares para fins eleitorais, até o julgamento do mérito da presente demanda", sem embargo do fato de que, para configuração de improbidade, deve haver demonstração de dolo específico com vistas a produzir o resultado ilícito, o que não resta demonstrado em quaisquer dos Processos apontados pelo impugnante.

23 - Passo à análise do mérito.

24 - A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) é um instrumento judicial eleitoral de natureza contenciosa que se volta a impedir a aprovação do registro de candidatura para uma determinada eleição. Seu fundamento escora-se na falta das condições de elegibilidade e nas causas de inelegibilidade listados no art. 14 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

25 - No caso em tela, o impugnante escora sua impugnação na presença de causas de inelegibilidades por parte do impugnado, mas especificamente no art. 1º, I, "e", "g", e "l" da Lei Complementar nº

64/1990, nos seguintes fundamentos: 1) condenação criminal; 2) condenação em ação de improbidade administrativa; 3) desaprovação de contas por decisão irrecorrível que constitui ato de improbidade.

I - DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL

26 - As condições constitucionais de elegibilidade estão previstas no art. 14 da Constituição Federal, sendo que este dispositivo prescreve, como condição de elegibilidade, que o candidato deve cumprir uma série de requisitos, entre os quais aquele previsto no inciso II do § 3º do art. 14, a saber o pleno exercício dos direitos políticos. Confira-se:

Art. 14. (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

II - pleno exercício dos direitos políticos. "negritei"

27 - Em complemento, o art. 15 da Constituição Federal trata da suspensão dos direitos políticos e menciona que tal suspensão ocorre em casos de condenação criminal transitada em julgado. Confira-se:

Art. 15 - Os direitos políticos são suspensos:

III - nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. "negritei"

28 - Pelo exposto texto do art. 15 da Constituição Federal, resulta indubitoso que a suspensão dos direitos políticos está condicionada ao trânsito em julgado da condenação criminal.

29 - No caso em tela, conquanto o impugnado alegue que juntou certidão que aponta para o reconhecimento do preenchimento das condições de elegibilidade e a não caracterização da inelegibilidade, certidão emitida pela própria Justiça Eleitoral (ID nº. 122.497.241) dá conta de que houve decisão criminal condenatória nos autos do Processo nº 0008020-22.2017.4.01.3200, com trânsito em julgado em 16/11/2021, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, com pena de 2 (dois) anos de reclusão.

30 - Nessa linha, estabelece o art. 1º, I, "e", 1, LC nº 64/90, que são inelegíveis "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes ... contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público", sendo o próprio c. Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a condenação por delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 faz caracterizar a hipótese legal de inelegibilidade em tela. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DESPROVIMENTO. **1. A condenação por crime contra a Administração Pública, previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, mediante decisão colegiada, atrai a incidência da cláusula de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/90.** 2. É regular a notícia de inelegibilidade tempestivamente apresentada, com referência à condenação criminal, seguida da citação do candidato para manifestação. 3. Nos termos da Súmula nº 45/TSE, o Tribunal de origem poderia conhecer de ofício causas de inelegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TSE -

RO-EI: 060101943 RECIFE - PE, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 25/10/2022, Data de Publicação: 25/10/2022) "negritei e grifei"

31 - Contudo, tenho em ponderar que, há nos autos, notícia de que houve a prescrição da pretensão punitiva em favor do impugnado, o que afasta todos os efeitos da condenação, inclusive a inelegibilidade levantada. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ALÍNEA E, I, ART. 1º, DA LC Nº 64/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. STF. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado importa na extinção da punibilidade do agente, obsta o prosseguimento do processo penal, retira o jus puniendi estatal, não forma título judicial condenatório, bem como elimina os efeitos principais, secundários e extrapenais da sentença penal condenatória. 2. **A prescrição da pretensão punitiva, hipótese dos autos, não se confunde com a prescrição da pretensão executória que não prejudica os efeitos extrapenais da condenação criminal, a exemplo dos político-eleitorais, já que não afasta a inelegibilidade da alínea e.** 3. **Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo STF.** 4. Recurso especial desprovido. (TSE - RESPE: 00001113720166240069 CAMPO ERÊ - SC, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 13/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2016)

EMENTA RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO

REGISTRO. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90, E ARTS. 15, III, c/c 14, § 3º, II, da CF. **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPRIME TODO E QUALQUER EFEITO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, INCLUSIVE OS SECUNDÁRIOS E EXTRAPENAIIS. PRECEDENTES DO TSE E TRE/SP. PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.** CAUSA DE INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL PROVIDO, PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA. (TRE-SP - REI: 06002134220206260286 VARGEM GRANDE PAULISTA - SP 060021342, Relator: Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Data de Julgamento: 01/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) "negritei e grifei"

32 - Desse modo, muito embora o impugnado tenha sido efetivamente condenado por decisão transitada em julgado por crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, o que atrai a incidência do art. 1º, I, "e", 1, Lei Complementar n.º 64/90, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva afastou a inelegibilidade suscitada.

II - DA INELEGIBILIDADE POR CONDENÇÃO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE

33 - Estabelece o art. 1º, I, I, da Lei Complementar n.º 64/90 que são inelegíveis "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

34 - Sabe-se que o dispositivo em tela revela-se fundamental para a manutenção da integridade e da moralidade nas eleições, ao estabelecer restrições para candidatos que tenham enfrentado condenações significativas por ato de improbidade. A *mens legis* volta-se a garantir que aqueles que tenham demonstrado desrespeito significativo à coisa pública não tenham a oportunidade de influenciar o processo político, tratando-se de uma medida que busca assegurar a moralidade e a legitimidade das instituições.

35 - Nesse ponto, o prof. José Jairo Gomes leciona que “a configuração da inelegibilidade da presente alínea I requer a conjugação dos seguintes requisitos: (1) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (2) suspensão dos direitos políticos; (3) prática de ato doloso de improbidade administrativa; (4) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito” (GOMES, José Jairo; Direito Eleitoral; 16ª Edição; pág. 440; Edit. Gen).

36 - Segundo a legislação de regência, não é suficiente a mera condenação por prática de improbidade, mas que esta esteja transitada em julgado ou tenha sido confirmada por órgão colegiado, requisitos inafastáveis para o reconhecimento da inelegibilidade. Preenchidos os mencionados requisitos, não é dado ao Juízo Eleitoral “chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente” (TSE – RO no 44.853/SP – PSS 27-11-2014).

37 - Do exame dos autos, entendo frágil a impugnação esgrimida quanto a este tópico, posto que, em nenhum dos casos há prova no sentido de trânsito em julgado de sentença condenatória ou a prolação de acórdão condenatório por Tribunal Revisor.

38 - Com efeito, muito embora haja sentenças condenatórias nos autos dos processos nº 0000814-42.2013.8.04.2500 (ID. nº. 122.420.794), 0000836-03.2013.8.04.2500 (ID. nº. 122.420.795) e

1003620-11.2018.4.01.3200 (ID. nº. 122.420.796), não há a mínima prova de trânsito em julgado de qualquer das decisões mencionadas ou mesmo a confirmação das decisões referidas em segunda instância.

39 - A prova inequívoca da inelegibilidade cabe àquele que alega, cumprindo-lhe bem instruir a ação de impugnação de registro de candidatura de molde a permitir ao julgador o exame fluido das alegações em compasso com os documentos que instruem a peça impugnativa, o que, às escâncaras, não o fez o impugnante.

40 - Tenho, ainda, em consignar que, em relação à sentença de prolatada nos autos do processo nº 1003620-11.2018.4.01.3200, o impugnado juntou aos autos certidão de reforma do julgado pela Instância Superior (vide, ID nº. 122.486.753).

41 - Assim, atento à premissa de que aquele que alega atrai sobre si o ônus probatório, não reconheço a inelegibilidade em relação às ações de improbidade processos nº 0000814-42.2013.8.04.2500 (ID nº. 122.420.794), 0000836-03.2013.8.04.2500 (ID nº. 122.420.795) e 1003620-11.2018.4.01.3200 (ID nº. 122.420.796).

III - DAS INELEGIBILIDADES POR DESAPROVAÇÃO DE CONTAS

42 - Estabelece o art. 1º, I, "g", da Lei Complementar no 64/1990 que "são inelegíveis ... os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 7 da Constituição

Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

43 - A mencionada causa de inelegibilidade demanda, para sua configuração, a presença dos seguintes requisitos, a saber: 1) exercício de cargo ou função pública; 2) rejeição das contas pelo órgão competente; 3) insanabilidade da irregularidade verificada; 4) ato doloso de improbidade administrativa; 5) irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e 6) inexistência de suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas. Nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/AM. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. AIRC PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. REGISTRO INDEFERIDO. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. (...) Registro indeferido. (TRE-AM - REC: 0600602-53.2022.6.04.0000 MANAUS - AM 060060253, Relator: Victor Andre Liuzzi Gomes, Data de Julgamento: 13/09/2022, Data de Publicação: PSESS-34, data 13/09/2022)

44 - Cumpre asseverar que “... a inelegibilidade não é constituída por ato próprio da Justiça Eleitoral, a qual apenas aprecia os fatos e as provas que lhe são apresentadas, reconhecendo-a ou a afastando ...”, cabendo “... a essa Justiça proceder ao enquadramento jurídico dos

fatos” (GOMES, José Jairo; Direito Eleitoral; 16ª Edição; fls. 411/412; Edit. Gen). De fato, como leciona José Jairo Gomes, “... é a Justiça Eleitoral **a única competente para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados**, afirmando se a irregularidade apontada é ou não insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade” (GOMES, José Jairo; Direito Eleitoral; pág. 414).

45 - Quanto ao julgamento das contas no âmbito do Tribunal de Contas, merece destaque o disposto na Lei nº 8.443/92, ***in verbis***:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.”

46 - Em havendo julgamento no sentido de irregularidade de contas, caberá à Corte de Contas: 1) existindo débito, condenar o gestor ao pagamento da dívida atualizada monetariamente acrescida de juros, podendo, ainda, ser-lhe aplicada multa; 2) inexistindo débito, aplicar apenas multa ao gestor.

47 - Nesse contexto, a rejeição das contas, para configurar inelegibilidade, demanda que a irregularidade seja insanável, i.e., irremediável, insuperável, com relevante nota de improbidade. Nesse sentido:

“A irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável ...

“Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias à lei ou ao interesse público; podem causar dano ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública ...” (GOMES, José Jairo; Direito Eleitoral; pág. 413 e 414)

48 - Acresça-se que a Justiça Eleitoral deve, **de acordo com os elementos produzidos pela Corte de Contas**, aferir a possível existência de ato de improbidade, conforme entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

“[...] 3. Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei n o 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal” (TSE – RO n o 88.467/CE – DJe 14-4-2016, p. 20-21).

IV - DA SUSPENSÃO DE TODOS OS ACÓRDÃOS EXARADOS PELO TCU - ACÓRDÃO nº. 828/2020

49 - Alega o requerido/impugnado que, em sede de ação judicial nº 1029856.87.2024.4.01.3200, obteve tutela cautelar para que fosse “determinada a exclusão do nome do contestante, da lista de gestores com contas julgadas irregulares para fins eleitorais, até o julgamento do mérito da presente demanda”, o que caracterizaria suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas, a afastar as inelegibilidades levantadas pelo impugnante.

50 - Inicialmente, tenho em consignar que, nos autos da ação judicial nº 1029856.87.2024.4.01.3200, o Juízo Federal concedeu tutela de urgência parcialmente para suspender **apenas os efeitos do Acórdão nº 828/2020**, o que não alcança a suspensão buscada em relação aos demais acórdãos prolatados pela Corte de Contas da União. Confira-se o teor do dispositivo da decisão prolatada, *in verbis*:

“Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para que a UNIAO promova **a suspensão dos efeitos do Acórdão Nº 828/2020, proferido pelo Tribunal de Contas da União, nos autos de Tomada de Contas Especial nº 006.089/2016- 0**, determinando a imediata exclusão de seu nome da lista de gestores com contas julgadas irregulares para fins eleitorais, até o julgamento do mérito da presente demanda.” (ID. nº 122.486.746)

51 - Muito embora o impugnado tenha obtido certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais (ID. nº 122.488.9573), não trouxe aos autos prova suficiente no sentido de que tenha obtido provimento jurisdicional que sustasse os efeitos demais Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União. Isto resta bem demonstrado pelos seguintes excertos da decisão interlocutória constante do ID. nº 122.486.746. Confira-se:

“Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente em que RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO objetiva a suspensão dos efeitos de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, nos autos das Tomadas de Contas Especial nº 002.662/2018-3; 023.335/2017-3; 041.249/2018-6; 023.406/2017-8; 006.089/2016-0; 019.699/2017-4; 002.663/2018-0; 025.238/2016-7; e 034.469/2016-8.

(...)

1 - TCE nº 002.662/2018-3 (Id's 2144940685 e 2144940703)

Consta dos autos apenas o acórdão do TCU julgando irregulares as constas do autor relacionados à aplicação dos recursos repassados ao município de Autazes/AM no âmbito do termo de compromisso 203615/2012- PAC II – Proinfância.

Não há o relatório com as informações sobre data de instauração da TCE e citação, impossibilitando a análise concreta da ocorrência dos marcos interruptivos da prescrição.

2 -TCE nº 023.335/2017-3 (Id's 2144940721, 2144940732, 2144940741 e 2144940752).

(...)

Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.

3 - TCE nº 041.249/2018-6 (Ids's 2144940760, 2144940797 e 2144940807)

(...)

Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a instauração da TCE.

Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.

4 - TCE nº 023.406/2017-8 (Id's 2144940935 e 2144940992)

(...)

Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a notificação das irregularidades em abril de 2016. Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.

5 - TCE nº 006.089/2016-0 (Id's 2144941011 e 2144941105).

(...)

Entendo que no caso há prescrição. A prescrição teve início com o término do prazo para apresentação da prestação de contas, em 14/04/2010. O relatório TCE 430/2015 foi elaborado em 22/10/2015, ou seja, após o decurso de 5 anos.

Assim, a pretensão punitiva do TCU foi alcançada pela prescrição.

6 - TCE nº 019.699/2017-4 (Id's 2144941125 e 2144941143).

(...)

A citação do autor ocorreu em 23/07/2018.

Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a citação.

Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.

7 - TCE nº 002.663/2018-0 (Id's 2144941166 e 2144941179).

(...)

A citação do autor ocorreu em 01/11/2018.

Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a citação.

Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.

8 - TCE nº 025.238/2016-7 (Id's 2144941191, 2144941213 e 2144941223).

(...)

Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a citação.

Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos.

9 - TCE nº 034.469/2016-8 (id 2144941241).

O autor foi citado em 16/2/2017.

Não há, portanto, prescrição, pois houve interrupção do prazo de 5 anos com a citação.

Não consta dos autos a íntegra do processo, de modo que não se comprova sua paralização por prazo superior a três anos. (ID nº 122.486.746) (grifei)

52 - Pelo teor da decisão exarada pelo Juízo Federal, entendo que houve apenas a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 828/2020, proferido pelo Tribunal de Contas da União, nos autos de Tomada de Contas Especial nº 006.089/2016- 0, pelo que afasto a alegação de suspensão dos efeitos de todos os Acórdãos do TCU arrolados na impugnação, a exceção do Acórdão nº 828/2020.

V - DO PROCESSO TCU nº. 023.335/2017-3 (ACÓRDÃO nº. 5.027/2020).

53 - Consta dos autos do processo em epígrafe que o impugnado, na condição de gestor, recebeu repasse de verbas por força de convênio com o Fundo Nacional de Saúde - MS, porém, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, e condenado ao pagamento das quantias: R\$ 407.080,95 e R\$ 134.731,55 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 445.000,00.

54 - Examinando cuidadosamente o Acórdão prolatado (mov. nº 122420914), avista-se o descritivo das irregularidades constatadas em convênio, nos seguintes moldes:

“2. O processo originou-se das constatações contidas no relatório de auditoria 16453 (peça 12) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na secretaria municipal de Saúde de Autazes/AM, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos da saúde daquele município, do Bloco Investimento referente ao Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS). A auditoria abrangeu os exercícios de 2012 a 2016, e **constatou dano ao erário de R\$ 1.631.080,00 (peça 12, p. 34), devido à não construção das novas sedes das UBS Gilberto Pinto, Santa Vanânia, Cidade Nova, Açupuranga e São José.**”

55 - O exame técnico realizado pontuou irregularidades geradoras de danos ao erário, nos seguintes termos:

“Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

13. Conforme a situação sintetizada na seção ‘histórico’ desta instrução, foram identificadas como ilícito gerador do dano a seguinte irregularidade:

: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, todas no município de Autazes/AM, conforme aprovadas por meio da Portaria GM/MS 1.380/2013:**não execução da construção das unidades básicas de saúde**13.1 Ocorrência 1:

(...)

do SUS repassados na modalidade fundo-a-fundo pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Autazes/AM, nos exercícios de 2013 e 2014, para construção das unidades básicas de saúde: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, todas no município de Autazes/AM; constatado em relatório de auditoria pelo Denasus:**não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos**13.2. Ocorrência 2:

(...)

13.3. Ocorrência 3: **recebimento das duas primeiras parcelas dos contratos 16/2013, 17/2013, 18/2013, 19/2013 e 20/2013**, que tinham por objeto a construção das unidades básicas de saúde no município de Autazes/AM: UBS Gilberto Pinto, UBS Santa Verônica, UBS Cidade Nova, UBS Açupuranga e UBS São José, conforme atestam as transferências bancárias realizadas em 7/11/2013 e 6/8/2014, **embora a empresa não tenha construído as edificações pactuadas**,

conforme constatado no relatório de auditoria do Denasus 16453, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 ...”

56 - O Acórdão, fundando-se na premissa e não comprovação de boa e regular aplicação dos recursos do convênio, condenou o impugnado tanto ao pagamento de multa no valor de R\$ 445.000,00 quanto na devolução de valores repassados, nos seguintes montantes: R\$ 407.080,95, R\$ 1.090.187,50, e R\$ 134.731,55. Confira-se:

9.4. condenar os seguintes responsáveis ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e E. R. Construção Civil Ltda., solidariamente:

VALOR ORIGINAL (R\$)

407.080,95/ 1.090.187,50

DATA DA OCORRÊNCIA

7/11/2013; 6/8/2014

9.4.2. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

VALOR ORIGINAL (R\$)

134.731,55

DATA DA OCORRÊNCIA

1º/8/2014

9.5. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

57 - Pela análise do Acórdão do Tribunal de Contas, nota-se que a presença de irregularidades insanáveis que se amoldam, em tese, ao disposto no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

58 - Com efeito, o Acórdão deixou claro que as verbas repassadas não foram empregadas em sua devida finalidade, mas liberadas em desacordo com as normas aplicáveis à espécie, tendo sido consignado, expressamente na decisão da Corte de Contas, o seguinte:

14. Ressalte-se que todas ocorrências referem-se à falta e/ou falha na documentação comprobatória das despesas, como descrito no relatório de auditoria 14453 (peça 12) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

15. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 e 145 do Decreto 93.872/1986.

16 A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

59 - O que se tem de concreto no caso em tela é o efetivo repasse de vultosa verba federal, a **não execução da construção das unidades básicas de saúde e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o que resultou em dano ao erário no montante de R\$ 1.631.080,00**. Frise-se que o gestor não apresentou qualquer justificativa para a liberação das vultosas quantias para particulares/empresa particular, em contexto de inexecução contratual, o que, *data máxima venia*, caracteriza ato de improbidade administrativa nos moldes do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92, o que restou bem assentado no Acórdão, ***in verbis***:

“2. O processo originou-se das constatações contidas no relatório de auditoria 16453 (peça 12) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na secretaria municipal de Saúde de Autazes/AM, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos da saúde daquele município, do Bloco Investimento referente ao Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS). A auditoria abrangeu os exercícios de 2012 a 2016, e **constatou dano ao erário de R\$ 1.631.080,00 (peça 12, p. 34), devido à não construção das novas sedes das**

UBS Gilberto Pinto, Santa Vanânia, Cidade Nova, Açupuranga e São José.

60 - Acatar, no manejo de verbas do erário, descompassos de tal gravidade com as determinações legais sob o argumento de pretensa boa-fé implicaria reconhecer que o impugnado cumpriu com os requisitos formais no trato com verbas públicas, o que, na realidade, não ocorreu. Além de não haver a mínima justificativa do impugnado para tamanho emaranhado de irregularidades, **as formalidades existem para garantir que todos, sem exceção, as cumpram e não podem ser ignoradas ou adaptadas conforme a conveniência de cada um.**

61 - No caso em tela, o destino da vultosa verba destinada à municipalidade permite inferir provável locupletamento de particulares, dado que valores foram liberados em favor de uma empresa que efetivamente não adimpliu o objeto do contrato, como bem pontuado no Acórdão.

62 - Neste ponto, a natureza e o montante das irregularidades elencadas no voto do Conselheiro-Relator permitem inferir que houve efetivo dano ao erário que, em tese, constitui ato doloso de improbidade administrativa, **ainda mais ante a imputação de débito no montante de R\$ 1.631.080,00.**

63 - Resulta, *data máxima venia*, injustificável que o gestor público aquiesça com a movimentação de tão vultosa verba em evidente disparidade com as determinações legais, ainda mais quando se avista que as quantias do convênio foram transferidas a particular sem qualquer contraprestação específica ao ente público.

64 - Assim, deve ser reconhecida a inelegibilidade do impugnado no que se refere a este tópico.

VI - DO PROCESSO TCU nº. 041.249/2018-6 (ACÓRDÃO nº. 13229/2020

65 - Consta dos autos do processo em epígrafe que o impugnado, na condição de gestor, recebeu repasse de verbas por força de convênio com o Fundo Nacional de Saúde – MS, porém, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, e condenado ao pagamento das quantias: R\$ 76.243,00, R\$ 91.572,00, R\$ 213.400,00 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 55.000,00.

66 - Examinando cuidadosamente o Acórdão prolatado (ID. nº 122.420.914), avista-se o descritivo das irregularidades constatadas em convênio, nos seguintes moldes:

“2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria nº 16452 do Denasus (peça 7), fiscalização realizada no município de Autazes/AM em maio de 2016 com o objetivo de verificar a ocorrência de supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados à ampliação de unidades básicas de saúde (UBS). A auditoria abrangeu os exercícios de 2012 a 2016 e constatou dano ao erário no valor histórico de R\$ 381.215,00, referente a recursos repassados pelo FNS no âmbito do Programa de Requalificação de UBS (peça 7, p. 4, 6 e 28).

“3. A irregularidade refere-se, em apertada síntese, **à constatação de que as UBS Ana Dias, Monte Sinai e Santa Júlia, localizadas no município de Autazes/AM, não tiveram as suas respectivas obras previstas de ampliação executadas**, em que pese o FNS tenha transferido recursos vinculados à consecução desse objetivo, durante os anos de 2012 e 2013, ao fundo municipal de saúde (FMS) daquele ente. **Também não foram apresentados documentos que demonstrassem que os recursos públicos arguidos teriam sido**

aplicados no fim ao qual se destinavam (peça 7, p. 6 e 8-16, Constatação nº 434381)." (ID nº. 122.420.913)

67 - O exame técnico realizado pontuou irregularidades geradoras de danos ao erário, nos seguintes termos:

"Irregularidade: **não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União**, que tinham como objetivo a ampliação das unidades básicas de saúde Ana Dias, Monte Sinai e Santa Júlia, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Autazes/AM, no período de 2012 e 2013, evidenciado na constatação 434381 do Relatório de Auditoria nº 16452 do Denasus ..."

68 - Pela análise do Acórdão do Tribunal de Contas, nota-se que a presença de irregularidades insanáveis que se amoldam, em tese, ao disposto nos arts. 10, XI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

69 - Restou expressamente consignado no Acórdão da Corte de Contas que as quantias do convênio foram sacadas via cheques sem que fossem realizadas as obras pertinentes. Confira-se:

“Importante destacar que, por meio dos extratos bancários do Banco do Brasil, conta corrente FMS-AUTAZES-FNS BLINV números 25095-3, 25098-8 e 250901 (Anexo 7, 8 e 9), as quais receberam os valores de R\$ 111.025,013 (canto a onze mil e vinte e cinco reais), R\$ 114.465,00 (canto e catorze mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais} e 155.725,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais), respectivamente, **constatou-se que os recursos financeiros destinados às ampliações, no valor total de R\$ 381.215,011 (trezentos e oitenta e um mil e duzentos e quinze reais, foram transferidos do Fundo Municipal do Saúde do Amazonas para a conta corrente do Banco Bradesco, agência 043115, conta 0437-5, da Prefeitura Municipal de Autazes (Anexo 10). Os extratos desta conta evidenciaram que a mesma também recebeu transferências de montantes de diversas contas, havendo posteriormente emissão de cheques (sem distinção de recursos). Contudo a Secretaria Municipal do Saúde de Autazes-SEMSA não disponibilizou documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços e/ou aplicação correta dos recursos federais**, impossibilitando assim a verificação da conformidade aos procedimentos adotados em relação as fases de liquidação e pagamento do despesas e conseqüente destinação dos valores transferidos. Também não foram entregues documentações referentes a Tomada de Prego n.015/2013, a qual adjudicou a empresa E. R. Construção Civil Ltda.-ME (CNPJ 08.642595/0001-90), ocorrida em 09/09/2013 cujo objeto de contratação seria a obra de ampliação da UBS Monte Sinai a prego global de R\$155.625,00 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais) e nem do Contrato n. 014/2013 de 09/09/2013, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado 32643 de 19/09/2013 (Anexo11)

70 - O Conselheiro-Relator, em seu voto, deixou claro desorganização na conta da municipalidade, pois transitavam verbas de diversas origens. Contudo, **a forma de movimentação da conta em que transitou o recurso aponta para saque de cheques em contexto de ausência de distinção de recursos, a permitir a conclusão de que terceiros foram indevidamente beneficiados com recursos do convênio em tela, ante a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e sem a devida contraprestação específica.**

71 - O que se tem de concreto no caso em tela é a movimentação incorreta da conta bancária específica por meio de cheques avulsos sem demonstração da efetiva destinação dada aos recursos, o que levou ao indevido emprego da quantia de R\$ 381.215,011 (trezentos e oitenta e um mil e duzentos e quinze reais) em favor de terceiros sem a contraprestação específica estatuída no convênio firmado.

72 - A clara desordem administrativa em que estava imersa a conta específica foi muito bem apreciada pelo Tribunal de Contas, **que informou o comprometimento da verificação de qual fim tiveram os recursos públicos repassados.** A forma como geridos os recursos impediu a Corte de Contas de apurar minuciosamente onde foram aplicados os recursos, **inviabilizando, desta forma, qualquer possibilidade de fiscalização.**

73 - Acatar tal descompasso com as determinações legais sob o argumento de pretensa boa-fé implicaria reconhecer que o impugnado cumpriu com os requisitos formais, o que, na realidade, não ocorreu. As exigências formais no manejo de recursos públicos não são flexíveis ou opcionais dependendo da situação. Ao contrário, são obrigatórias para todos e devem ser rigorosamente seguidas. **As formalidades existem**

para garantir que todos, sem exceção, as cumpram e não podem ser ignoradas ou adaptadas conforme a conveniência de cada um.

74 - No caso em tela, o incerto destino da vultosa verba destinada à municipalidade revela provável locupletamento de particulares, dado que a movimentação bancária era realizada por cheques avulsos, sem distinção de recursos, como bem pontuado no Acórdão. Confira-se:

“Importante destacar que, por meio dos extratos bancários do Banco do Brasil, conta corrente FMS-AUTAZES-FNS BLINV números 25095-3, 25098-8 e 250901 (Anexo 7, 8 e 9), as quais receberam os valores de R\$ 111.025,013 (canto a onze mil e vinte e cinco reais), R\$ 114.465,00 (canto e catorze mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais} e 155.725,00 (canto e cinquenta e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais), respectivamente, constatou-se que os recursos financeiros destinados às ampliações, no valor total de R\$ 381,215,011 (trezentos e oitenta e um mil e duzentos e quinze reais, foram transferidos do Fundo Municipal do Saúde do Amazonas para a conta corrente do Banco Bradesco, agência 043115, conta 0437-5, da Prefeitura Municipal de Autazes (Anexo 10). **Os extratos desta conta evidenciaram que a mesma também recebeu transferências de montantes de diversas contas, havendo posteriormente emissão de cheques (sem distinção de recursos).** Contudo a Secretaria Municipal do Saúde de Autazes-SEMSA não disponibilizou documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviços e/ou aplicação correta dos recursos federais, impossibilitando assim a verificação da conformidade aos procedimentos adotados em relação as fases de liquidação e pagamento das despesas e consequente destinação dos valores transferidos.”

75 - Neste ponto, a natureza e o montante das irregularidades elencadas no voto do Conselheiro-Relator permitem inferir que houve efetivo dano ao erário, o que, em tese, constitui ato doloso de improbidade administrativa, sem embargo do fato de que o impugnado não há notícia de

prestação de contas dos recursos do convênio, razão pela qual foi instaurado o procedimento de tomada de contas.

76 - Resulta, *data máxima venia*, injustificável que o gestor público aquiesça com a movimentação de tão vultosa verba em evidente disparidade com as determinações legais, ainda mais quando se avista que as quantias do convênio foram movimentadas sem qualquer contraprestação específica ao ente público em relação ao destino específico da verba.

77 - A sequência de irregularidades vai desde a completa ausência de critérios de movimentação de conta específica, com a emissão de cheques avulsos, até a total omissão no controle do objeto do convênio, de modo que há elementos no sentido de que o gestor público tenha dolosamente aquiescido em liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes de modo a beneficiar indevidamente particulares ou terceiros.

78 - Aqui, merece destaque que, ante tamanha irregularidade insanável atestada pela Corte de Contas, o impugnado teve suas contas julgadas irregulares e condenado a restituir os valores repassados, nos seguinte termos:

9.2. **julgar irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei e com arts. 1º, I, e 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, **as contas dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Karan Simão Martins, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas**, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,

calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento,
na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)

76.243,00

91.572,00

213.400,00

DATA DA OCORRÊNCIA

28/6/2012

28/1/2013

2/5/2013

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Karan Simão Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

79 - Frise-se que, em contexto de dano ao erário, o Tribunal de Contas condenou o impugnado ao pagamento das quantias: R\$ 76.243,00 (imputação de débito), R\$ 91.572,00 (imputação de débito), R\$ 213.400,00 (imputação de débito) e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 55.000,00, destacando-se que foi oportunizado ao impugnado a manifestação para esclarecimentos dos fatos, sendo que "os Srs. Raimundo

Wanderlan Penalber Sampaio e Karan Simão Martins quedaram silentes após apresentarem pedidos de prorrogação de prazo”.

80 - Assim, deve ser reconhecida a inelegibilidade do impugnado quanto a este tópico.

VII - DO PROCESSO DO TCU nº. 023.406/2017-8 (Acórdão Nº. 4512/2020)

81 - Consta dos autos do processo em epígrafe que o impugnado, na condição de gestor, recebeu repasse de verbas por força de convênio com o Fundo Nacional de Saúde – MS, porém, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, e condenado ao pagamento das quantias: R\$ 61.936,00 (imputação de débito), R\$ 299.684,00 (imputação de débito), R\$ 366.960,11 (imputação de débito) e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 195.000,00.

82 - Examinando cuidadosamente o Acórdão prolatado (ID nº. 122.420.810), avista-se o descritivo das irregularidades constatadas em convênio, nos seguintes moldes:

“Tratam os autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em desfavor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito de Autazes/AM (gestão 1º/1/2013 a 10/11/2014), em razão da não aprovação da prestação de contas por impugnação parcial das despesas realizadas à conta do convênio 416/DEPCN/2013, Siconv 785503/2013, celebrado entre a referida municipalidade e a União, por intermédio daquele ministério, representado pelo diretor do Departamento do Programa Calha Norte/MD, que teve por objeto a construção de calçadas, meios-fios e sarjetas na sede do município.” (ID nº 122.420.810)

83 - O exame técnico realizado pontuou irregularidades geradoras de danos ao erário, nos seguintes termos:

“II.a - conduta do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito do município de Autazes/AM, na gestão 1º/1/2013 a 11/11/2014.

a) **autorizar indevidamente o pagamento da quantia de R\$ 728.580,11 à sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda./F.F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04) por serviços não realizados**, segundo o Laudo de Vistoria do Convênio 416/PCN/2013 realizada em 3/10/2015 pelo Departamento do Programa Calha Norte, e segundo o Laudo da Newton Oliveira Engenharia de Avaliações, Perícias e Vistorias, 14 de maio de 2015, que constataram a execução do equivalente a apenas 3.779,00 m² de calçamentos, meios-fios e sarjetas, ao custo de R\$ 66,42/m².”

84 - Pela análise do Acórdão do Tribunal de Contas, nota-se a presença de irregularidades insanáveis que se amoldam, em tese, ao disposto no art. 10, I e XI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

85 - A Corte de Contas Estadual aferiu o indevido pagamento por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas. Neste tópico, a Corte Estadual, pelo seu Conselheiro Relator, demonstrou que a quantia de R\$ 728.580,11 foi indevidamente paga a empresa particular por obras inacabadas. O Acórdão apontou que dois laudos atestaram a irregularidade no pagamento, posto que a empresa contratada tinha direito ao pagamento da quantia de R\$ 234.195,16, porém recebeu a quantia de R\$ 979.581,29. Em suma, as medições realizadas em dois laudos não corresponderam aos pagamentos efetuados. Merece destaque para trechos do voto do Conselheiro-Relator, *in verbis*:

“30. Dessa forma, **com base no laudo da prefeitura, a empresa não cumpriu o contratado**. Assim, no quadro abaixo se mostra o valor do débito a ser atribuído ao ex-prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio em solidariedade com a sociedade Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04). No cálculo está sendo considerado o valor de R\$ 66,42/m² (R\$ 2.030.078,88/30.560m²), com base nos dados do memorial descritivo do projeto à peça 1, p. 44, e tendo como referência o valor global contratado com a mencionada empresa (item 20 retro) .

“31. Dessa forma, considerando as despesas da ordem de R\$ 979.581,29 (item 29, retro), **consta-se que houve o pagamento a maior de R\$ 728.580,11 à sociedade empresária Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagens Ltda.** (CNPJ 16.707.684/0001-04). Em outras palavras, a empresa recebeu R\$ 979.581,29, quando deveria ter recebido apenas R\$ 251.001,18 pelos serviços executados” (fls. 05 - do mov. nº 122405346) (grifei e sublinhei)

86 - Neste ponto, a natureza da irregularidade elencada no voto do Conselheiro-Relator aponta no sentido de que houve vultoso pagamento indevido por obra não realizada.

87 - Resulta, *data máxima venia*, injustificável que o gestor público aquiesça com o pagamento de obra e serviço em evidente disparidade entre aquilo que foi contratado e executado, ainda mais quando a discrepância entre o executado e o efetivamente pago alcança a monta de R\$ 728.580,11, em detrimento do erário. Vale dizer, o contratado executou parcela diminuta da obra contratada, tendo o gestor público passado por alto tal fato, e efetuado a liberação de pagamento integral como se estivesse integralmente adimplente o contratado. Trata-se de mui relevante irregularidade, que não encontra a menor justificativa plausível.

88 - Tamanha irregularidade não passou despercebida pela Corte de Contas que asseverou que "tendo em vista que **não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé** dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora ..." (grifei).

89 - Repise-se que o conjunto fático desenhado no Acórdão emanado da Corte de Contas permite avistar, *data venia*, a existência de elementos suficientes no sentido de liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes em provável atuação no sentido de beneficiar particular em evidente dano ao Erário. Ora, a irregularidade acima apontada não resultou em prejuízos diminutos referentes a valores módicos, mas houve indevida liberação à empresa particular contratada do montante de R\$ 728.580,11. Este fato não passou despercebido nem à fiscalização do Tribunal de Contas nem ao Conselheiros daquela Corte, que fizeram questão não só de listar a plêiade de irregularidades na medição,

mas também em condenar o requerido à restituição dos valores e a multa.
Confira-se:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente com a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)

366.960,11

299.684,00

61.936,00

Data

10/10/2014

6/11/2014

7/11/2014

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e à empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão

até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

90 - A ausência de comprovação quanto a regular realização de pagamentos em face de serviços que não foram executados nas quantidades contratadas permite inferir a existência de atuação deliberada com vistas beneficiar particulares em detrimento do erário, o que configura, em tese, a existência de dolo das figuras previstas no art. 10, I e XI, da Lei nº 8.429/92.

91 - O descritivo do Acórdão da Corte de Contas permite inferir a intenção de dano ao Erário com beneficiamento indevido de terceiro, violando diretamente o princípio da moralidade.

92 - Assim, deve ser reconhecida a inelegibilidade do impugnado.

VIII - DO PROCESSO TCU nº. 019.669/2017-4 (ACÓRDÃO nº. 3.810/2020)

93 - Consta dos autos do processo em epígrafe que o impugnado, na condição de gestor, recebeu repasse de verbas por força de convênio com a União, porém, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, e condenado ao pagamento das quantias: R\$ 13.556,63 (imputação de débito), R\$ 50.667,76 (imputação de débito), R\$ 20.322,95 (imputação de débito), R\$ 75.956,81 (imputação de débito), R\$ 149.403,04 (imputação de débito), R\$ 223.972,38 (imputação de débito) e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 75.000,00.

94 - Do exame dos autos, entendo frágil a impugnação esgrimida quanto a este tópico, posto que, não há prova no sentido do teor

do acórdão condenatório por Tribunal de Contas, posto que a referida decisão não foi sequer juntada aos autos com a peça impugnativa.

95 - A prova inequívoca da inelegibilidade cabe àquele que alega, cumprindo-lhe bem instruir a ação de impugnação de registro de candidatura de molde a permitir ao julgador o exame fluido das alegações em compasso com os documentos que instruem a peça impugnativa, o que, às escâncaras, não o fez o impugnante.

96 - Assim, atento à premissa de que aquele que alega atrai sobre si o ônus probatório, não reconheço a inelegibilidade levantada.

IX - DO PROCESSO TCU nº. 006.089/2016-0 (ACÓRDÃO nº. 828/2020)

97 - Consta dos autos do processo em epígrafe que o impugnado, na condição de gestor, recebeu repasse de verbas por força de convênio com o Ministério do Turismo, porém, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, e condenado ao pagamento das quantias: R\$ 28.647,85 (multiplicada por 7), R\$ 20.318,40 (multiplicada por 5), R\$ 20.417,96, R\$ 300.000,00 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00.

98 - Tenho em consignar que, nos autos da ação judicial nº 1029856.87.2024.4.01.3200, o Juízo Federal concedeu tutela de urgência parcialmente para suspender **os efeitos do Acórdão nº 828/2020**. Confira-se o teor do dispositivo da decisão prolatada, *in verbis*:

“Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para que a UNIÃO promova **a suspensão dos efeitos do Acórdão Nº 828/2020, proferido pelo Tribunal de Contas da União, nos**

autos de Tomada de Contas Especial nº 006.089/2016- 0, determinando a imediata exclusão de seu nome da lista de gestores com contas julgadas irregulares para fins eleitorais, até o julgamento do mérito da presente demanda." (ID nº 122.486.746)

99 - A alegada causa de inelegibilidade demanda, para sua configuração, a presença dos seguintes requisitos, a saber: 1) exercício de cargo ou função pública; 2) rejeição das contas pelo órgão competente; 3) insanabilidade da irregularidade verificada; 4) ato doloso de improbidade administrativa; 5) irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e 6) inexistência de suspensão ou anulação judicial do acórdão de rejeição das contas. Contudo, decisão do Juízo Federal entendeu por suspender o acórdão de rejeição de contas, de modo a afastar a causa de inelegibilidade. Nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/AM. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. AIRC PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. REGISTRO INDEFERIDO. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. (...) Registro indeferido. (TRE-AM - REC: 0600602-53.2022.6.04.0000 MANAUS - AM 060060253, Relator: Victor Andre Liuzzi Gomes, Data de Julgamento: 13/09/2022, Data de Publicação: PSESS-34, data 13/09/2022)

100 - Assim, não há como se acolher a causa de inelegibilidade em tela.

X - DO PROCESSO TCU nº. 002.663/2018-0 (ACÓRDÃO nº. 13939/2019)

101 - Consta dos autos do processo em epígrafe que o impugnado, na condição de gestor, recebeu repasse de verbas por força de convênio com o FNDE, porém, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, e condenado ao pagamento das quantias: R\$ 33.846,89, R\$ 77.913,73, R\$ 277.808,02, R\$ 281.000,42, R\$ 306.544,94, e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00.

102 - Examinando cuidadosamente o Acórdão prolatado (ID. nº 122.420.808), avista-se o descritivo das irregularidades constatadas em convênio, nos seguintes moldes:

“5.1.1. Irregularidade: **Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais** repassados ao município de Autazes/AM, **em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos**, no âmbito do Termo de Compromisso nº 7484/2012 - PAR - TD ...” (mov. nº 122420808) (grifei)

103 - Pela análise do Acórdão do Tribunal de Contas, nota-se a presença de irregularidades insanáveis que se amoldam, em tese, ao disposto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que

viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

104 - É certo que o agente público que omite voluntariamente a apresentação de prestação de contas, quando tem a obrigação legal de fazê-lo em contexto de não comprovação de regular emprego de verbas públicas, comete ato de improbidade administrativa, dado que a legislação impõe, indistintamente, a todos os gestores a consecução desse ato em decorrência do princípio constitucional da publicidade, que assegura aos cidadãos o direito de conhecer a verdade sobre a atuação dos governantes.

105 - A Constituição Federal, no que toca à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, determina, no parágrafo único do art. 70, que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

106 - A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) qualifica as prestações de contas e os pareceres prévios como instrumentos de transparência da gestão fiscal (art. 48), sendo certo que o art. 58 da LRF estabelece que a prestação de contas deve evidenciar o desempenho da arrecadação e destacar as medidas adotadas para fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas esferas administrativa e judicial, bem como outras iniciativas para aumento das receitas tributárias e contribuições.

107 - Neste ponto, tenho em consignar que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça palmilha o entendimento de que o simples atraso na prestação de contas, quando estas são apresentadas posteriormente e comprovam a adequada aplicação dos recursos públicos, não caracteriza omissão na prestação de contas obrigatória. Trata-se apenas de uma irregularidade formal que, por si só, não constitui ato de improbidade administrativa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Mesmo antes da vigência da Lei 14.230/2021, este STJ tinha firme jurisprudência no sentido de que "não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992, a demonstração de dolo, ainda que genérico" (AgInt no REsp 1.767.529/TO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 13/12/2022). 2. No caso, o mandato da parte recorrida encerrou antes mesmo de escoado o prazo para prestação de contas do convênio celebrado e o agravante, em suas razões recursais, sequer indica a existência de ato doloso (ainda que genérico) na conduta da recorrida, pelo que a pretensão não merece acolhida. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp n. 1.504.589/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

108 - No caso em tela, o impugnado, além de omitir-se do dever de prestar contas, quando instado pela Corte de Contas a apresentar as necessárias informações para análise das contas e o efetivo destino das verbas, quedou-se silente em prestar esclarecimentos em procedimento específico, conforme bem assentado no v. Acórdão, ***in verbis***:

6.1. O responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012 e de 01/01/2013 a outubro/2014, solicitou prorrogação de prazo em 14/11/2018 (peça 32), tendo sido tal pleito deferido por delegação de competência em 22/11/2018 (peça 32), tendo o responsável permanecido silente desde então. Portanto, **esgotou-se o prazo concedido ao mencionado responsável sem que o mesmo apresentasse as suas alegações de defesa, nem tampouco recolhesse o débito que lhe foi imputado.** Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

(...)

13. Por sua vez, os responsáveis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, apesar de terem recebido os expedientes de citação e audiência, conforme especificado no item 4 desta instrução, permaneceram silentes, restando efetivamente configurada as suas revelias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

109 - O órgão técnico, nos autos da tomada de contas, asseverou a existência de irregularidades e a ausência de boa fé do impugnado, opinando pela condenação à devolução dos valores repassados por força do convênio (imputação de débito), ainda mais ante a ausência de prova de regular aplicação das verbas, nos seguintes termos:

22. Nesse diapasão, **não é possível afirmar que houve boa-fé** por parte dos responsáveis Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, pois é razoável concluir que lhes era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e

que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que os cercavam. Portanto, tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.

(...)

24. Nesse diapasão, como **restou caracterizada a omissão na prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso nº 7484/2012 – PAR – TD**, também **se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo**, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

(...)

14. Quanto a Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito na gestão 2009-2012 e de 1º/1/2013 a outubro de 2014, foi o signatário do TC 7484/2013 e responsável pela aplicação e gestão dos recursos, integralmente realizadas no período em que foi prefeito do município.

15. Considerando que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição e que esse responsável foi omissor desde a origem desta TCE, **não havendo nos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais transferidos, suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.**

110 - No caso em tela, alguns fatores convergem para o reconhecimento da inelegibilidade, a saber: 1) repasses feito ao gestor por força de convênio; 2) voluntária ausência de prestação de contas; 3) procedimento específico feito pela União dando conta de regular emprego da verba transferida. Nesse contexto, com verbas repassadas, realizada a efetiva utilização em face da inexistência de demonstração de regular emprego, resulta evidente, *data máxima venia*, que a omissão na prestação de contas voltou-se a ocultar irregularidades, de modo que resta caracterizada a improbidade.

111 - Postas as balizas fáticas em tela, tenho que, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "a inelegibilidade da alínea g não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea, for demonstrada a regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário" (TSE; AgR-RO 0600274-64/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, sessão de 30/10/2018), porém, em caso de ausência de prestação de contas com a imputação de débito e multa, aquela corte defende que resta caracterizada a improbidade do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92 e, por via de consequência a causa de inelegibilidade da prevista no alínea g, do inc. I, do art. 1º. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. ORDENADOR DE DESPESAS. PREFEITO À ÉPOCA. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. **A rejeição de contas calcada em decisão irrecorrível, emanada do órgão competente, no exercício de cargo ou função pública, com nota de insanabilidade e por irregularidade que, em tese, constitui ato doloso de improbidade administrativa, desde que imputado débito, e não apenas sancionada com multa, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, salvo se**

suspensa ou anulada por pronunciamento judicial. 2. O advento da Lei n. 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO n. 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022). 3. A rejeição do ajuste contábil em tomada de contas especial, diante da omissão do dever de prestar contas, com a imputação de débito e multa, porquanto não comprovada a execução do objeto de convênio, notadamente por descumprimento do núcleo da avença, e não meramente das obrigações marginais, revela conduta consciente e direcionada do gestor e preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, inclusive no que tange à sua conformação com a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TSE - RO-EI: 060076575 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022)

112 - É certo que a mera desaprovação de contas gera não tem o condão de constituir causa de inelegibilidade, porém, compete à Justiça Eleitoral "verificar a presença de **elementos mínimos** que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública" (TSE; RO 1067 –11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30/9/2014). Vale dizer, cabe ao Juízo Eleitoral o exame do ato de improbidade sob a moldura do ato cognitivo exarado pela Corte de Contas de modo a aferir má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. OMISSÃO INICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVAS. EXECUÇÃO. SERVIÇOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRIVILÉGIO. ELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão por meio do qual o TRE/PB rejeitou a impugnação do recorrente e deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual pela Paraíba nas Eleições 2022, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. 2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]". 3. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. 4. De acordo com o entendimento desta Corte, "a inelegibilidade da alínea g não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea, for demonstrada a regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário" (AgR-RO 0600274-64/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, sessão de 30/10/2018). 5. No caso, o recorrido teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, relativas a convênio federal entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Prefeitura de São João do Rio do Peixe/PB (da qual era Prefeito), no período de 7/10/2014 a 23/9/2017, por ausência de provas do emprego dos recursos para construir adutora naquela localidade, com omissão do dever de prestá-las. 6. Quanto à decisão proferida pelo órgão competente, é certo que não se assentou a existência de má-fé, desvio de recursos ou concreto dano ao erário

quanto à gestão dos recursos do convênio, mas sim a impossibilidade, naquele momento, de identificar seu correto emprego à míngua de documentação. 7. Colacionou-se na espécie – e também em recurso de revisão perante o órgão de contas e cujo mérito ainda não foi apreciado – farta documentação comprobatória de que o objeto do convênio foi integralmente atendido, com destaque para documentos emitidos por órgãos públicos de esferas distintas da municipal. 8. Constata-se que: (a) a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba emitiu termo de recebimento atestando que "a obra [...] foi executada de acordo com as normas técnicas em vigor e em obediência ao projeto aprovado pela Gerencia de Estudos e Projetos da CAGEPA, e achando-se concluída"; (b) o Ministério da Integração Nacional, em visita in loco, verificou que "a adutora está em pleno funcionamento [...], sendo assim a funcionalidade do objeto construído ficou evidente"; (c) em processo administrativo no Ministério do Desenvolvimento Regional, consta que "o Município apresentou a Prestação de Contas Final", propondo-se "excluir o registro de inadimplência efetiva no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal", o que se acolheu. 9. Inexiste afronta à Súmula 41/TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade". Em nenhum momento o órgão de contas assentou haver desvio de recursos, falta de entrega da obra ou condutas similares – o que vincularia esta Justiça Especializada –, mas apenas a impossibilidade momentânea de aferir a execução dos serviços, os quais, por sua vez, foram devidamente comprovados a posteriori. 10. As alegações do recorrente – de que houve uso de receitas do Município para concluir a obra e de desvios de verbas – não encontram amparo no conjunto probatório, sendo meras ilações. 11. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE - RO-El: 060031754 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: 10/11/2022)

113 - No caso em tela, **soma-se à não prestação as contas do convênio pelo impugnado, gestor municipal na época do repasse, a ausência de demonstração da regular aplicação dos recursos**, o que, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, constitui improbidade, posto que "a inelegibilidade da alínea g não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea, **for demonstrada a regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário**" (AgR-RO 0600274-64/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado em sessão em 30/10/2018). Confiram-se trechos do voto do Conselheiro-Relator, ***in verbis***:

9. Compulsando os autos, constata-se que **as obras objeto do TC 7484/2013 restaram inacabadas**, conforme parecer técnico de execução física do FNDE/MEC (peça 9), e que **os responsáveis, notificados pelo concedente, não apresentaram a prestação de contas**.

10. Conforme o relatório do tomador de contas, o motivo para instauração desta TCE foi a omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos. (grifei)

114 - Pelos termos do Acórdão, resta evidente a conjugação da omissão na prestação de contas ao dano ao erário, dado que as verbas foram repassadas, mas não foram concluídas as respectivas obras a que se destinava a quantia, tanto assim que o impugnado foi condenado, pelo Acórdão, a restituir os valores do convênio, ***in verbis***:

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei e com arts. 1º, I, e 209, I e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr.

Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)

77.913,73

277.808,02

33.846,89

306.544,94

281.000,42

Data da ocorrência

15/02/2013

03/09/2013

22/10/2013

22/02/2014

04/09/2014 9.4. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

115 - A documentação comprobatória colacionada permite depreender que o objeto do convênio não foi integralmente atendido, nada se sabendo quanto ao real destino das verbas a caracterizar omissão na prestação que resultou em prejuízos ao erário. Consigne-se, ainda, que o Acórdão apontou no sentido da reiterada postura desidiosa do impugnado quanto ao esclarecimento do emprego/destino das verbas pública.

116 - Assim, é de se reconhecer a inelegibilidade alegada pela parte impugnante.

XI - DO PROCESSO TCU nº 025.238/2016-7 (Acórdão nº. 5969/2018)

117 - Consta dos autos do processo em epígrafe que o impugnado, na condição de gestor, recebeu repasse de verbas por força de convênio junto à União para fins de construção de um muro de contenção, porém, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, e condenado ao pagamento das quantias: R\$ 30.455,10, R\$ 40.000,00, R\$ 25.000,00, R\$ 55.000,00, R\$ 200.000,00, R\$ 100.000,00 (multiplicado por 2), R\$ 335.000,00, R\$ 500.000,00, R\$ 430.000,00, R\$ 385.000,00, R\$ 177.000,00, R\$ 205.000,00, R\$ 265.000,00 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00.

118 - Examinando cuidadosamente o Acórdão prolatado (ID. nº. 122.420.806), avista-se que as irregularidades se encerram na inexistência de nexo causal entre recursos repassados pelo convênio e o pagamento em espécie efetuado à empresa contratada para consecução da obra.

119 - Pela análise do Acórdão do Tribunal de Contas, nota-se que a presença de irregularidades insanáveis que se amoldam, em tese, ao disposto no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

120 - Muito embora se aviste uma relevante irregularidade no emprego de verbas públicas, não é possível concluir, pelos dados e informações reunidos no Acórdão da Corte de Contas, que o impugnado tenha atuado de modo doloso com vistas a liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, de modo a beneficiar terceiros que contrataram com a Administração Pública.

121 - Não se observa a existência de elementos suficientes no sentido de que houve dolo específico por parte do gestor público com vistas a gerar danos ao Erário. Com efeito, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 8.429/92, “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente**”.

122 - Conquanto a irregularidade apontada configure ilícito administrativo, os elementos constantes do Acórdão do Tribunal de Contas não permitem depreender a má fé ou desonestidade, circunstâncias que são exigidas pelo Superior Tribunal de Justiça para a caracterização do ato de improbidade administrativa.

123 - A mera subsunção formal de fatos ou condutas às hipóteses previstas na lei de improbidade não afasta a demonstração

robusta do elemento subjetivo no sentido de que o gestor, atuando desonestamente, locupletou a si ou a terceiro com verbas públicas de modo a gerar prejuízos à coisa pública. Do contrário, estaríamos punindo meras irregularidades ou a inabilidade de gestão como desonestidade e corrupção, o que não é o objetivo da lei de improbidade (confira-se: AgInt no REsp nº. 1.620.097/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 3/8/2021).

124 - Assim, não há como se reconhecer a inelegibilidade alegada pela parte impugnante.

XII - DO PROCESSO TCU nº 034.469/2016-8 (Acórdão nº. 8724/2017)

125 - Consta dos autos do processo em epígrafe que o impugnado, na condição de gestor, recebeu repasse de verbas por força de convênio junto a Fundação Nacional de Saúde para fins de aquisição de equipamento e material permanente, porém, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, e condenado ao pagamento das quantias: R\$ 800.000,00 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00.

126 - Examinando cuidadosamente o Acórdão prolatado (ID. nº 122.420.772), avista-se que as irregularidades se encerram na omissão da prestação de contas em relação a verbas repassadas com a finalidade de aquisição de equipamento e material permanente (unidade básica fluvial).

127 - Pela análise do Acórdão do Tribunal de Contas, nota-se que a presença de irregularidades insanáveis que se amoldam, em tese, ao disposto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

128 - É certo que o agente público que omite voluntariamente a apresentação de prestação de contas, quando tem a obrigação legal de fazê-lo **em contexto de não comprovação de regular emprego de verbas públicas**, comete ato de improbidade administrativa, dado que a legislação impõe, indistintamente, a todos os gestores a consecução desse ato em decorrência do princípio constitucional da publicidade, que assegura aos cidadãos o direito de conhecer a verdade sobre a atuação dos governantes.

129 - A Constituição Federal, no que toca à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, determina, no parágrafo único do art. 70, que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

130 - A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) qualifica as prestações de contas e os pareceres prévios como instrumentos de transparência da gestão fiscal (art. 48), sendo certo que o art. 58 da LRF estabelece que a prestação de contas deve evidenciar o desempenho da arrecadação e destacar as medidas adotadas para fiscalização das receitas e

combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas esferas administrativa e judicial, bem como outras iniciativas para aumento das receitas tributárias e contribuições.

131 - Neste ponto, tenho em consignar que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça palmilha o entendimento de que o simples atraso na prestação de contas, **quando estas são apresentadas posteriormente e comprovam a adequada aplicação dos recursos públicos**, não caracteriza omissão na prestação de contas obrigatória. Trata-se apenas de uma irregularidade formal que, por si só, não constitui ato de improbidade administrativa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Mesmo antes da vigência da Lei 14.230/2021, este STJ tinha firme jurisprudência no sentido de que "não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992, a demonstração de dolo, ainda que genérico" (AgInt no REsp 1.767.529/TO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 13/12/2022). 2. No caso, o mandato da parte recorrida encerrou antes mesmo de escoado o prazo para prestação de contas do convênio celebrado e o agravante, em suas razões recursais, sequer indica a existência de ato doloso (ainda que genérico) na conduta da recorrida, pelo que a pretensão não merece acolhida. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp n. 1.504.589/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

132 - No caso em tela, o impugnado, além de omitir-se do dever de prestar contas, quando instado pela Corte de Contas a apresentar as necessárias informações para análise das contas e indicação da regular

aplicação dos recursos, quedou-se silente, conforme bem assentado no v. Acórdão, ***in verbis***:

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito de Autazes/AM, em vista da **omissão no dever de prestar contas** dos recursos repassados à municipalidade por meio do Convênio 54.888/2011.

(...)

6. Neste Tribunal, o ex-alcaide foi instado a se manifestar nos autos pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 54.888/2011, no valor de R\$ 800.000,00, ante a omissão precitada cumulada com a constatação de que os recursos da avença teriam sido transferidos da conta específica para outras contas de titularidade do município (peça 12).

7. Nada obstante, em que pese o deferimento do pedido dilatório apresentado pelo responsável para oferecer defesa (peças 15 e 16), **o ex-gestor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem trazer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.** (grifei e sublinhei)

133 - O relator, nos autos da tomada de contas, asseverou a existência de irregularidades e a ausência de boa fé do impugnado, opinando pela condenação à devolução dos valores repassados por força do convênio (imputação de débito), nos seguintes termos:

10. Diante da revelia do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e **inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé** ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que **o ex-prefeito seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.**

134 - Eis o teor do Acórdão, que condenou o impugnado a restituir as quantias do convênio e lhe aplicou multa, ***in verbis***:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/12/2013, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.1 e 9.2 deste

Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

(...)

135 - Pelos termos do Acórdão, resta evidente a conjugação da omissão na prestação de contas ao dano ao erário, dado que as verbas foram repassadas, mas não se tem notícia de seu regular emprego/destino, tanto assim que o impugnado foi condenado a restituir os valores do convênio.

136 - Conjugando-se o repasse da verba ao gestor público e a ausência de prestação de contas com a não comprovação do regular emprego da verba pública conclui-se que a omissão voltou-se a ocultar irregularidades, de modo a constituir improbidade e, por via de consequência, inelegibilidade.

137 - De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "a inelegibilidade da alínea g não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea, for demonstrada a regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário" (TSE; AgR-RO 0600274-64/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, sessão de 30/10/2018), porém, em caso de ausência de prestação de contas com a imputação de débito e multa, **acrescido da não demonstração de regular emprego da verba pública**, aquela corte defende que resta caracterizada a improbidade do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92 e, por via de consequência a causa de inelegibilidade da prevista no alínea g, do inc. I, do art. 1º. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. ORDENADOR DE DESPESAS. PREFEITO À ÉPOCA. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. **A rejeição de contas calcada em decisão irrecurável, emanada do órgão competente, no exercício de cargo ou função pública, com nota de insanabilidade e por irregularidade que, em tese, constitui ato doloso de improbidade administrativa, desde que imputado débito, e não apenas sancionada com multa, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, salvo se suspensa ou anulada por pronunciamento judicial.** 2. O advento da Lei n. 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO n. 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022). 3. A rejeição do ajuste contábil em tomada de contas especial, diante da omissão do dever de prestar contas, com a imputação de débito e multa, porquanto não comprovada a execução do objeto de convênio, notadamente por descumprimento do núcleo da avença, e não meramente das obrigações marginais, revela conduta consciente e direcionada do gestor e preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, inclusive no que tange à sua conformação com a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TSE - RO-EI: 060076575 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022)

138 - É certo que a mera desaprovação de contas não tem o condão de constituir causa de inelegibilidade, porém, compete à Justiça Eleitoral "... verificar a presença de **elementos mínimos** que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a

princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública" (TSE; RO 1067 –11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30/9/2014). Vale dizer, cabe ao Juízo Eleitoral o exame do ato de improbidade sob a moldura do ato cognitivo exarado pela Corte de Contas de modo a aferir má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. OMISSÃO INICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVAS. EXECUÇÃO. SERVIÇOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRIVILÉGIO. ELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão por meio do qual o TRE/PB rejeitou a impugnação do recorrente e deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual pela Paraíba nas Eleições 2022, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. 2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]". 3. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. 4. De acordo com o entendimento desta Corte, "a inelegibilidade da alínea g não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou

de sua apresentação extemporânea, for demonstrada a regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário" (AgR–RO 0600274–64/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, sessão de 30/10/2018). 5. No caso, o recorrido teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, relativas a convênio federal entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Prefeitura de São João do Rio do Peixe/PB (da qual era Prefeito), no período de 7/10/2014 a 23/9/2017, por ausência de provas do emprego dos recursos para construir adutora naquela localidade, com omissão do dever de prestá-las. 6. Quanto à decisão proferida pelo órgão competente, é certo que não se assentou a existência de má-fé, desvio de recursos ou concreto dano ao erário quanto à gestão dos recursos do convênio, mas sim a impossibilidade, naquele momento, de identificar seu correto emprego à míngua de documentação. 7. Colacionou-se na espécie – e também em recurso de revisão perante o órgão de contas e cujo mérito ainda não foi apreciado – farta documentação comprobatória de que o objeto do convênio foi integralmente atendido, com destaque para documentos emitidos por órgãos públicos de esferas distintas da municipal. 8. Consta-se que: (a) a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba emitiu termo de recebimento atestando que "a obra [...] foi executada de acordo com as normas técnicas em vigor e em obediência ao projeto aprovado pela Gerencia de Estudos e Projetos da CAGEPA, e achando-se concluída"; (b) o Ministério da Integração Nacional, em visita in loco, verificou que "a adutora está em pleno funcionamento [...], sendo assim a funcionalidade do objeto construído ficou evidente"; (c) em processo administrativo no Ministério do Desenvolvimento Regional, consta que "o Município apresentou a Prestação de Contas Final", propondo-se "excluir o registro de inadimplência efetiva no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal", o que se acolheu. 9. Inexiste afronta à Súmula 41/TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade". Em nenhum momento o órgão de contas assentou haver desvio de recursos, falta de entrega da obra ou condutas similares – o que vincularia esta Justiça Especializada –, mas apenas a impossibilidade momentânea de aferir a execução dos

serviços, os quais, por sua vez, foram devidamente comprovados a posteriori. 10. As alegações do recorrente - de que houve uso de receitas do Município para concluir a obra e de desvios de verbas - não encontram amparo no conjunto probatório, sendo meras ilações. 11. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE - RO-El: 060031754 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: 10/11/2022)

139 - No caso em tela, soma-se à não prestação as contas do convênio pelo impugnado, gestor municipal na época do repasse, a ausência de demonstração da regular aplicação dos recursos, o que, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, constitui improbidade, posto que "a inelegibilidade da alínea g não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea, **for demonstrada a regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário**" (AgR-RO 0600274-64/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado em sessão em 30/10/2018). Confira-se trechos do voto do Conselheiro-Relator, ***in verbis***:

9. Bem delimitada a responsabilidade do agente público e verificada a irregularidade da **não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade**, ante a omissão no dever de prestar contas e a movimentação das verbas do ajuste em outras contas bancárias que não a específica do convênio, entendo que as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhe ao pagamento do débito quantificado no processo, e, em razão da gravidade da falta constatada, deve-se aplicar ao ex-gestor a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (grifei)

140 - Pelos termos do Acórdão, resta evidente a omissão na prestação de contas e o dano ao erário, dado que as verbas foram repassadas, mas não há o mínimo indício de que foram aplicadas nos fins a que se destinavam.

141 - A documentação comprobatória colacionada permite depreender que o objeto do convênio não foi atendido, nada se sabendo quanto ao real destino das verbas a caracterizar a omissão na prestação que resultou em prejuízos ao erário, tanto assim que o Tribunal de Contas condenou o impugnado à devolução das quantias repassadas. Ademais, consigne-se, ainda, por oportuno, a reiterada postura desidiosa do impugnado, que não prestou contas nem esclareceu, em procedimento próprio, o destino das verbas do convênio.

142 - Assim, é de se reconhecer a inelegibilidade alegada pela parte impugnante.

XIII - DO PROCESSO TCU nº 017.938/2011-2 (Acórdão nº. 480/2014)

143 - Consta dos autos do processo em epígrafe que o impugnado, na condição de gestor, recebeu repasse de verbas por força de convênio junto ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), porém, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, e condenado ao pagamento das quantias: R\$ 4.307,96, R\$ 122.400,00 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00.

144 - Examinando cuidadosamente o Acórdão prolatado (ID. nº 122.420.770), avista-se o descritivo das irregularidades, nos seguintes termos:

1.8.1.2. realizar audiência de Responsável, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e do art. 250, inciso IV, do RITCU:

a) realizar a audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da ausência de licitação para a contratação de serviços de transporte escolar no âmbito do Pnate 2010, com infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 2º da Lei 8.666/1993. (2.3)

b) audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da fuga à licitação para realização dos serviços de pintura da creche municipal Laura Siqueira por meio do fracionamento do objeto (nota de empenho 291, de 1/2/2010, e 613, de 5/4/2010), embora tenha sido aberto um processo licitatório para pintura em outras escolas (convite 43/2010), com infração aos arts. 2º, 22 e 23 da Lei 8.666/1993. (2.5)

c) audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da ausência de formalização de termo de contrato com a maior parte dos prestadores de serviço de transporte escolar no âmbito do Pnate 2010, com infração aos arts. 60 e 62 da Lei 8.666/1993. (2.7).

d) audiência dos responsáveis Antonio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Sanderley Maia de Alcantara, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da realização, no exercício de 2010, de diversas licitações na modalidade Convite, apesar do somatório delas ultrapassar o limite de R\$ 80.000,00, teto legal para a realização daquela modalidade de licitação, caracterizando fracionamento do objeto para fugir à correta modalidade licitatória, conforme discriminado a seguir, com infração aos arts. 22 e 23 da Lei 8.666/1993:

d.1) licitações para aquisição de combustíveis com recursos do Fundeb e do Pnate: Convites 30/2010, 39/2010, 48/2010, 62/2010, 78/2010,

81/2010, 93/2010, 104/2010, 114/2010, 121/2010 e 140/2010, totalizando R\$ 414.275,00;

d.2) licitações para aquisição de material para construção com recursos do Fundeb: Convites 17/2010, 27/2010, 40/2010, 67/2010, 77/2010, 83/2010, 94/2010 e 105/2010, totalizando R\$ 232.455,00;

d.3) licitações para aquisição de material de expediente e escolar com recursos do Fundeb: Convites 35/2010, 42/2010, 45/2010, 85/2010, 91/2010, 100/2010 e 135/2010, totalizando R\$ 132.704,55. (2.4)

e) audiência dos responsáveis Antonio Brasil Vieira, Miguel Grana Cruz, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Sanderley Maia de Alcantara, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca do fato de no exercício de 2010 não ter sido exigido das empresas licitantes para habilitação nas licitações realizadas a documentação relativa à prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme previsto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, no art. 27, inciso IV e art. 29, inciso IV, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão 705/1994 do Plenário. (2.6)

f) audiência do responsável Raimundo Wanderlan Penalber para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca do pagamento aos prestadores de serviço de transporte escolar no exercício de 2010 não ter sido realizado por meio de cheque nominal ou outro meio autorizado pela legislação, mas em espécie (folha de pagamento), caracterizando infração ao art. 7º, § 8º, da Resolução - FNDE 14, de 8 de abril de 2009. (2.8) (ID. nº 122.420.770)

145 - Pela análise do Acórdão do Tribunal de Contas, nota-se que a presença de irregularidades insanáveis que se amoldam, em tese, ao disposto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que

viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

146 - É certo que o agente público que omite voluntariamente a apresentação de prestação de contas, quando tem a obrigação legal de fazê-lo, em contexto de não demonstração de regular aplicação das verbas públicas, comete ato de improbidade administrativa, dado que a legislação impõe, indistintamente, a todos os gestores a consecução dessa conduta em decorrência do princípio constitucional da publicidade, que assegura aos cidadãos o direito de conhecer a verdade sobre a atuação dos governantes.

147 - A Constituição Federal, no que toca à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, determina, no parágrafo único do art. 70, que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária".

148 - A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) qualifica as prestações de contas e os pareceres prévios como instrumentos de transparência da gestão fiscal (art. 48), sendo certo que o art. 58 da LRF estabelece que a prestação de contas deve evidenciar o desempenho da arrecadação e destacar as medidas adotadas para fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas esferas administrativa e judicial, bem como outras iniciativas para aumento das receitas tributárias e contribuições.

149 - Neste ponto, tenho em consignar que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça palmilha o entendimento de que o simples atraso na prestação de contas, quando estas são apresentadas posteriormente e **comprovam a adequada aplicação dos recursos públicos**, não caracteriza omissão na prestação de contas obrigatória. Trata-se apenas de uma irregularidade formal que, por si só, não constitui ato de improbidade administrativa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Mesmo antes da vigência da Lei 14.230/2021, este STJ tinha firme jurisprudência no sentido de que "não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992, a demonstração de dolo, ainda que genérico" (AgInt no REsp 1.767.529/TO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 13/12/2022). 2. No caso, o mandato da parte recorrida encerrou antes mesmo de escoado o prazo para prestação de contas do convênio celebrado e o agravante, em suas razões recursais, sequer indica a existência de ato doloso (ainda que genérico) na conduta da recorrida, pelo que a pretensão não merece acolhida. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp n. 1.504.589/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

150 - No caso em tela, o impugnado, além de omitir-se do dever de prestar contas e não demonstrar o regular emprego das verbas repassadas, quando instado pela Corte de Contas a apresentar as necessárias informações para análise das contas, ficou-se silente, conforme bem assentado no v. Acórdão, que também consignou a ausência de boa fé do impugnado, *in verbis*:

6. Diante da revelia do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe sejam aplicadas as multas previstas no art. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. (grifei)

151 - Não só isso, face a ausência de demonstração de regular emprego das verbas repassadas por força de convênio, foi condenado a restituir as quantias e amargou aplicação de multa, *in verbis*:

9.4. **condenar**, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, **Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, João Lúcio Galvão Gonçalves e Geneve Construções Ltda., solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), **o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, especificado na tabela a seguir;**

9.4.1. **Responsáveis solidários: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, João Lúcio Galvão Gonçalves e Geneve Construções Ltda.:**

VALOR (R\$)

117.452,27

14.075,12

DATA**3/9/2009****25/1/2011****9.4.2. Responsáveis solidários: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Geneve Construções Ltda.:****VALOR (R\$)****294.456,23****400.000,00****188.091,50****DATA****15/6/2009****31/8/2009****30/9/2009****(...) (grifei)**

152 - Postas as balizas fáticas em tela, tenho que, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "a inelegibilidade da alínea g não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea, for demonstrada a regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário" (TSE; AgR-RO 0600274-64/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, sessão de 30/10/2018), porém, em caso de ausência de prestação de contas com a imputação de débito e multa, em contexto de não demonstração de regular emprego de verbas públicas, aquela corte defende que resta caracterizada

a improbidade do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92 e, por via de consequência a causa de inelegibilidade da prevista no alínea g, do inc. I, do art. 1º.

153 - Com efeito, **houve repasse de valores a gestor público, omissão na prestação de contas e, em procedimento específico, o TCU atestou que as verbas não tiveram regular emprego, o que permite inferir que a desídia do gestor voltou-se a ocultar irregularidades em detrimento da coisa pública e da sociedade.**

154 - É certo que a mera desaprovação de contas não tem o condão de constituir causa de inelegibilidade, porém, compete à Justiça Eleitoral "... verificar a presença de **elementos mínimos** que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública" (TSE; RO 1067 -11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30/9/2014). Vale dizer, cabe ao Juízo Eleitoral o exame do ato de improbidade sob a moldura do ato cognitivo exarado pela Corte de Contas de modo a aferir má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. OMISSÃO INICIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVAS. EXECUÇÃO. SERVIÇOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRIVILÉGIO. ELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário

interposto contra acórdão por meio do qual o TRE/PB rejeitou a impugnação do recorrente e deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual pela Paraíba nas Eleições 2022, por entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. 2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]". 3. Para fins de análise do requisito "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Precedentes. 4. De acordo com o entendimento desta Corte, "a inelegibilidade da alínea g não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea, for demonstrada a regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário" (AgR-RO 0600274-64/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, sessão de 30/10/2018). 5. No caso, o recorrido teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, relativas a convênio federal entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Prefeitura de São João do Rio do Peixe/PB (da qual era Prefeito), no período de 7/10/2014 a 23/9/2017, por ausência de provas do emprego dos recursos para construir adutora naquela localidade, com omissão do dever de prestá-las. 6. Quanto à decisão proferida pelo órgão competente, é certo que não se assentou a existência de má-fé, desvio de recursos ou concreto dano ao erário quanto à gestão dos recursos do convênio, mas sim a impossibilidade, naquele momento, de identificar seu correto emprego à míngua de documentação. 7. Colacionou-se na espécie – e também em recurso de revisão perante o órgão de contas e cujo mérito ainda não foi apreciado – farta documentação comprobatória de que o objeto do convênio foi integralmente atendido, com destaque para documentos emitidos por órgãos públicos de esferas distintas da municipal. 8. Constata-se que:

(a) a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba emitiu termo de recebimento atestando que "a obra [...] foi executada de acordo com as normas técnicas em vigor e em obediência ao projeto aprovado pela Gerencia de Estudos e Projetos da CAGEPA, e achando-se concluída"; (b) o Ministério da Integração Nacional, em visita in loco, verificou que "a adutora está em pleno funcionamento [...], sendo assim a funcionalidade do objeto construído ficou evidente"; (c) em processo administrativo no Ministério do Desenvolvimento Regional, consta que "o Município apresentou a Prestação de Contas Final", propondo-se "excluir o registro de inadimplência efetiva no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal", o que se acolheu. 9. Inexiste afronta à Súmula 41/TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade". Em nenhum momento o órgão de contas assentou haver desvio de recursos, falta de entrega da obra ou condutas similares – o que vincularia esta Justiça Especializada –, mas apenas a impossibilidade momentânea de aferir a execução dos serviços, os quais, por sua vez, foram devidamente comprovados a posteriori. 10. As alegações do recorrente – de que houve uso de receitas do Município para concluir a obra e de desvios de verbas – não encontram amparo no conjunto probatório, sendo meras ilações. 11. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE - RO-El: 060031754 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: 10/11/2022)

155 - No caso em tela, soma-se à não prestação as contas do convênio pelo impugnado, gestor municipal na época do repasse, **a ausência de demonstração de regular aplicação/destino dos recursos**, o que, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, constitui improbidade, posto que "a inelegibilidade da alínea g não incide nas hipóteses em que, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea, **for demonstrada a**

regular aplicação dos recursos financeiros e a falta de prejuízo ao erário" (AgR-RO 0600274-64/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado em sessão em 30/10/2018). Confira-se trechos do voto do Conselheiro-Relator, *in verbis*:

17. Com efeito, no tocante ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, restou devidamente caracterizado o débito (v, item 3 desta Proposta de Deliberação), devendo o ex-prefeito restituir as quantias devidas aos cofres do FNDE e do Fundeb, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

156 - Pelos termos do Acórdão, além da omissão na prestação de contas, a documentação comprobatória colacionada permite depreender que o objeto do convênio não foi atendido, nada se sabendo quanto ao real destino das verbas, a caracterizar a omissão na prestação que resultou em prejuízos ao erário, tanto assim que o Tribunal de Contas condenou o impugnado à devolução das quantias repassadas. **Ademais, consigne-se que a reiterada postura desidiosa do impugnado, posto que foi intimado em procedimento do TCU e nada esclareceu quanto ao emprego das verbas.**

157 - Assim, é de se reconhecer a inelegibilidade alegada pela parte impugnante.

XIV - DO PROCESSO TCU nº 002.662/2018-3 (Acórdão nº. 3581/2022)

158 - Consta dos autos do processo em epígrafe que o impugnado, na condição de gestor, recebeu repasse de verbas por força de convênio, porém, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, e condenado ao pagamento das quantias: R\$ 135.999,25,

R\$ 290.603,90, R\$ 290.868,88, R\$ 358.736,02, R\$ 717.472,04 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 250.000,00.

159 - Do exame dos autos, entendo frágil a impugnação esgrimida quanto a este tópico, posto que, não há prova no sentido do teor do acórdão condenatório por Tribunal de Contas, posto que a referida decisão não foi juntada com a peça impugnativa.

160 - A prova inequívoca da inelegibilidade cabe àquele que alega, cumprindo-lhe bem instruir a ação de impugnação de registro de candidatura de molde a permitir ao julgador o exame fluido das alegações em compasso com os documentos que instruem a peça impugnativa, o que, às escâncaras, não o fez o impugnante.

161 - Assim, atento à premissa de que aquele que alega atrai sobre si o ônus probatório, não reconheço a inelegibilidade levantada.

DO DISPOSITIVO

162 - Ante o exposto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na presente Ação de Impugnação e, por conseguinte, **INDEFIRO** o requerimento de registro de candidatura do candidato **RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO**, ao cargo de **PREFEITO** pela **COLIGAÇÃO: "O TRABALHO NÃO VAI PARAR, INTEGRADAS PELOS PARTIDOS/FEDERAÇÕES: REPUBLICANOS/UNIÃO BRASIL/DC/AVANTE e FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**, no Município de Autazes/AM, ante a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº. 64/90.

163 - O resultado desta decisão certifique-se, nos autos do **Processo nº. 0600370-62.2024.6.04.0035**, nos termos do art. 49, §1º, da Resolução TSE nº. 23.609/2019.

164 - Procedam-se as anotações e comunicações necessárias no Sistema de Candidaturas.

165 - Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 9.265/96 c/c art. 4º, da Resolução TSE nº. 23.478/2016.

166 - Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxes.

168 - Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

169 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autazes/AM, na data da assinatura eletrônica.

Mateus Guedes Rios
Juiz Eleitoral - 35ª ZE
Portaria nº. 805/2024 - TRE/AM